

Manual da Propaganda Eleitoral

Junho de 2006



Partido dos Trabalhadores

Manual da Propaganda Eleitoral

Presidente Nacional do PT

Ricardo Berzoini

Secretaria Nacional de Comunicação

Secretário: Humberto Costa

Secretário-adjunto: Francisco Campos

Equipe: Priscila Meneghini Lambert, Cláudio Cezar Xavier, João Paulo Soares, Marta Coerin e Janaina Candiani

Revisão: Priscila Meneghini Lambert

Grupo de Trabalho Eleitoral 2006

Coordenador: Gleber Naime

Conteúdo: Dra. Stella Bruna Santo

Dr. Márcio Luiz Silva



PARTIDO DOS TRABALHADORES

Sede Nacional: Rua Silveira Martins, 132 – CEP 01019-000 – São Paulo – SP

Tel.: (11) 3243-1333 – Fax: (11) 3243-1349

E-mail: ptnot@pt.org.br – Página na Internet: www.pt.org.br

Escritório Nacional em Brasília: Setor de Rádio e TV Sul – SRTVS

Quadra 701 – Bloco I Edifício Palácio da Imprensa – 1º Andar – CEP: 70340-000

Telefone: (61) 3217-1313

ÍNDICE

I. APRESENTAÇÃO	4
II. PERÍODO	5
III. PROIBIÇÕES NA PROPAGANDA	6
IV. GARANTIAS PARA REALIZAÇÃO DA PROPAGANDA	13
V. EXIGÊNCIAS PARA A PROPAGANDA E DIREITO DOS PARTIDOS E COLIGAÇÕES	14
VI. DO PODER DE POLÍCIA	21
VII. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS NA CAMPANHA ELEITORAL	22

I APRESENTAÇÃO

Nesta segunda cartilha que ora apresentamos, elaborada pela Assessoria Jurídica do PT e editada pelo GTE (Grupo de Trabalho Eleitoral) estão as interpretações de leis e normas em vigor nas Eleições 2006 referentes à Propaganda Eleitoral.

O objetivo é disponibilizar, de forma prática e objetiva, as orientações necessárias que garantam a plena legalidade ao processo eleitoral, que se inicia.

Desejamos que este manual seja mais um instrumento facilitador nesta caminhada e que contribua na conquista dos resultados esperados nas eleições 2006.

Gleber Naimé

Coordenador do GTE Nacional 2006

Ricardo Berzoini

Presidente Nacional do PT

II PERÍODO

1. **Prazo para realização das convenções de escolha dos candidatos:** de 10 a 30 de junho de 2006.

2. **Início da propaganda eleitoral:** 06 de julho de 2006.

3. **Antes de 06 de julho:** permitida propaganda intrapartidária somente na quinzena anterior à escolha do/a candidato/a pelo partido, através de faixas e cartazes em local próximo à convenção, com mensagem aos convencionais, vedado, porém, o uso de rádio, televisão, outdoor. **Na Internet** é permitido manter página antes de 06 de julho, desde que não haja pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao número do partido, ou qualquer outra referência à eleição.

4. A veiculação de mensagens de felicitação ocasionais (aniversário do Município, por exemplo), antes de 06 de julho é permitida desde que não haja qualquer menção à eleição ou à plataforma política do possível candidato. Embora seja permitida a conduta, é importante ressaltar que, a depender das dimensões, intensidade e quantidade da propaganda, tal ato poderá configurar abuso de poder econômico, sujeitando o beneficiário às penalidades da lei.

5. Os **pré-candidatos** poderão participar, no rádio e TV, de entrevistas, debates e encontros **antes do dia 06 de julho** (art. 21). O TSE decidiu no último dia 08 de junho que os candidatos **não podem expor suas propostas de campanha ao serem entrevistados, mas podem falar de suas realizações, caso já tenham exercido mandato** (Consulta 1247).

6. Os debates com candidatos, organizados por emissoras de rádio e televisão, podem ser realizados no 1º turno até às 24 h do dia 28 de setembro e os relativos ao 2º turno até às 24 h do dia 27 de outubro (art. 2º e Calendário Eleitoral – Res. 22.124/05).

7. **Não caracteriza propaganda eleitoral** o uso e a divulgação regulares do **nome comercial de empresa**, ou grupo de empresas, no qual se inclui o nome pessoal de seu dono, ou presidente, desde que feitos habitualmente e não apenas no período que antecede às eleições (art. 75).



III PROIBIÇÕES NA PROPAGANDA

1- CAMISETAS E BRINDES:

É vedada **na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato**, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Lei n.º 11.300/06).

Vale dizer, essa nova lei passou a proibir a confecção, distribuição e utilização de camisetas, durante toda a campanha eleitoral, com propaganda do nome ou número do candidato, bem como a confecção, distribuição e utilização de brindes com o nome ou número do candidato, como chaveiros, bonés, canetas, cestas básicas, ou quaisquer outros brindes, como escovas de dente, batons, porta documentos, ou outros bens ou materiais que tenham algum valor e que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Está proibido, inclusive, o oferecimento de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

Entendemos, no entanto, que camisetas com o nome do partido ou da legenda PT não estão proibidas, até porque são despesas partidárias – não eleitorais, devem ser registradas na prestação de contas do partido e não favorecem nenhum candidato. Trata-se de propaganda partidária da legenda que é feita junto aos simpatizantes e filiados do Partido, não oferecida como brinde, até porque solicita-se em contrapartida o pagamento pelo filiado ou simpatizante da despesa a ela correspondente. Não se caracteriza, portanto, como propaganda eleitoral, tampouco é oferecida como brinde aos eleitores. De qualquer forma, essa questão pode vir a ser regulamentada pelo TSE ainda esse ano e caso haja entendimento diverso, encaminharemos instruções a todos os diretórios e filiados do PT.

Outros materiais de propaganda, como bandeiras, flâmulas, “displays”, adesivos, broches ou qualquer outro tipo de dístico, podem ser confeccionados durante toda a campanha eleitoral, com



o nome e número do candidato, só não podendo ser utilizadas pelo eleitor no dia da eleição, devendo os gastos correspondentes ser declarados devidamente na prestação de contas do candidato.

2- PICHACÕES, CARTAZES, PLACAS, ESTANDARTES, FAIXAS E ASSEMELHADOS:

Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei n.º 11.300/06).

Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, igrejas, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (art. 9º, § 2º).

Entendemos que essas proibições não valem para a propaganda em bens particulares, podendo ser confeccionadas placas, cartazes, faixas e assemelhados com o nome e número do candidato, contabilizando-os como gastos eleitorais na prestação de contas do candidato, para serem utilizados em bens particulares, bem como nos comícios eleitorais. (ver item IV, abaixo, sobre exigências e direitos na propaganda).

Nas árvores e jardins localizados em áreas públicas, nos tapumes de obras ou prédios públicos **não** será permitida a colocação de propaganda eleitoral (art. 9º, § 3º).

Sanções: A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto acima sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (Lei n.º 11.300/06).

O infrator deverá ser notificado para restaurar o bem, devendo, em seguida, comprovar que atendeu à notificação da Justiça Eleitoral. Em caso de descumprimento, ser-lhe-á aplicada a multa acima mencionada.



3- **ALTO-FALANTES:** São vedados a instalação e o uso de **alto-falantes** ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros (art. 8º, § 1º):

- das Sedes dos Executivos e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e respectivas Prefeituras Municipais;
- dos Tribunais Judiciais;
- dos quartéis e outros estabelecimentos militares;
- dos hospitais e casas de saúde;
- das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros quando em funcionamento.

4- **INAUGURAÇÕES:** É proibido a todos os **candidatos a Presidente e Vice-Presidente, a Governador e Vice-Governador**, participar, nos três meses que precedem o pleito (a partir de 01/07/06), de inaugurações de obras públicas, sob pena de cassação do registro da candidatura (art. 40).

5- **SIMULADOR DE URNA:** Aos partidos, coligações e candidatos será vedada a utilização de simulador de urna eletrônica na propaganda eleitoral (art. 66).

6- **IMPrensa Escrita:** Divulgar propaganda paga na véspera e no dia das eleições, ou divulgar, em qualquer dia, propaganda paga acima dos limites estabelecidos na lei (até 1/8 de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide, por edição) sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação, bem como os partidos, coligações ou candidatos beneficiados ficarão sujeitos à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente ao custo da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei n.º 11.300/06).

7- **SHOWMÍCIOS:** É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral (Lei n.º 11.300/06). Entendemos que cantores e artistas podem dar apoio e participar das atividades de campanha, estando impedidos, no entanto, de



apresentar ou animar tais eventos, ou seja, não podem ser os convidados especiais para atrair o público.

8- OUTDOORS: Está proibida a divulgação de propaganda eleitoral de candidato, partido ou coligação, através de painéis de publicidade (outdoors ou pontos de publicidade comerciais).

Sanção: a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos estão sujeitos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs. (Lei n.º 11.300/06)

9- DIA DA ELEIÇÃO:

É crime eleitoral (art. 39, I e II):

a) o uso, no dia da eleição, de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreta;

b) a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna (Lei n.º 11.300/06);

c) a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário (Lei n.º 11.300/06). Atenção: a nova lei traz proibição não apenas para qualquer atividade de distribuição de qualquer tipo de propaganda no dia da eleição, como também para a manifestação individual do eleitor, que não poderá comparecer para votar com camiseta ou propaganda do candidato ou partido.

10- RÁDIO E TV E PROVEDORES DA INTERNET:

• É proibida qualquer **propaganda paga** de candidato, Partido ou Coligação no **rádio e televisão** (art. 3º), mesmo que seja para anunciar a realização de atos ou comícios eleitorais.

• Em **nenhum período**, em páginas de **provedores de serviços de acesso à Internet** não será admitido nenhum tipo de propaganda eleitoral (art. 5º).

• **Sanções:** Propaganda eleitoral fora do período permitido sujeita o responsável pela divulgação e o beneficiário, se comprovado seu prévio conhecimento, à multa de R\$ 21.282,00



a R\$ 53.205,00 ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (§ 2º do art. 1º).

▪ **Proibições às emissoras:** A partir de 1º de julho de 2006, é vedado às emissoras, em sua programação normal e noticiário (art. 17):

a) transmitir, ainda que em forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível a identificação do entrevistado ou manipulação de dados;

b) utilizar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, bem como veicular programa com esse efeito;

c) veicular **propaganda política** ou difundir **opinião favorável ou contrária** a candidato, partido ou coligação, ou seus órgãos ou representantes;

d) dar **tratamento privilegiado** a candidato, partidos ou coligações;

e) veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa que faça alusão ou crítica a candidato, partido político ou coligação, mesmo que de forma dissimulada, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

▪ A partir do resultado em convenção, é vedado, ainda, às emissoras, **transmitir programa apresentado ou comentado por candidato** escolhido em convenção (Lei n.º 11.300/06). Ou seja, se o programa da emissora leva o nome do candidato, a emissora poderá até continuar com o programa, desde que modifique o nome, ficando expressamente proibida a apresentação ou comentários feitos pelo candidato, ou ainda, a menção de seu nome durante a programação.

▪ Tais regras aplicam-se às páginas mantidas pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado, inclusive provedores da Internet. Aplicam-se, ainda, às emissoras de televisão comunitárias, às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF, aos canais de televisão por assinatura e aqueles sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos



Deputados, das Assembléias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais (art. 70).

▪ **SANÇÕES:**

a) A inobservância de qualquer dos itens acima, sujeita a emissora ao pagamento de R\$ 21.282 a R\$ 106.410,00, **duplicada em caso de reincidência** (§ 2º do art. 45).

b) A emissora poderá, ainda, sofrer a punição de **suspensão, por vinte quatro horas, de sua programação normal. A reincidência implica a duplicação da penalidade.** No período de suspensão, a emissora transmitirá a cada **quinze minutos** a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral (art. 56 da Lei Eleitoral n.º 9.504/97).

11- OUTRAS PROIBIÇÕES:

▪ A propaganda não poderá ser feita em língua estrangeira, nem empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (art. 4º, § 3º).

▪ O uso, **na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens** associadas **ou semelhantes** às empregadas por órgão do governo, empresa pública ou sociedade de economia mista **constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 a R\$ 21.282,00** (art. 42).

▪ É vedada, **desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição,** a veiculação de qualquer propaganda política na **Internet ou mediante rádio ou televisão** – incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão VHF, UHF e por assinatura – e, ainda, a realização de comícios ou reuniões públicas (art. 2º).

▪ Divulgar fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos, capazes de exercer influência perante o eleitorado constitui crime, punível com detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa (art. 50).

▪ Constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato,



utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (art. 43).

• Constitui crime eleitoral, caluniar, injuriar ou difamar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda (arts. 44, 45 e 46 da Res.). **As penas serão aumentadas em um terço, se qualquer dos crimes for cometido contra o Presidente da República; contra funcionário público, em razão de suas funções ou na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa** (art. 47 da Res.)

• Não será tolerada propaganda (art. 6º):

I- de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classe;

II- que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;

III- de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV- de instigação a desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;

V- que implique oferecimento, promessa ou solitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI- que perturbe o sossego público, com algazarras ou abuso de instrumento sonoros ou vantagem de qualquer natureza;

VII- por meio de impressos ou de objetos que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda.

VIII- que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito.

IX- que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

X- que desrespeite os símbolos nacionais.



IV GARANTIAS PARA REALIZAÇÃO DA PROPAGANDA

1. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia (art. 63).

2. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar ou alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados. Constitui crime eleitoral, punível com detenção até seis meses, impedir o exercício de propaganda (art. 54 e 62).

3. **DIREITOS AUTORAIS:** A propaganda deverá respeitar o direito do autor, protegido pelo art. 5º, XXVII da Const. Federal, o que significa que a utilização de qualquer fruto da criação intelectual depende da autorização de seu autor ou titular. Irregularidades serão passíveis de exame na Justiça Eleitoral para fazer cessar a propaganda eleitoral em desrespeito aos direitos autorais. Cabe, no entanto, à Justiça Comum examinar e julgar os **pedidos de indenização** por violação ao direito autoral ou por prejuízos materiais causados a terceiros (art. 65).

4. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos e às coligações, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (art. 77)

5. A Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto na Resolução n.º 22.158/06. Compete ao Juiz Eleitoral, na fiscalização da propaganda, tomar as providências para impedir práticas ilegais, não lhe sendo permitido, entretanto, instaurar procedimento de ofício para aplicação de sanções (art. 4º, § 4º e art. 63, § 2º).

6. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito para sua propaganda, no rádio e na televisão (art. 12).



V EXIGÊNCIAS PARA A PROPAGANDA E DIREITO DOS PARTIDOS E COLIGAÇÕES

1- A propaganda deverá **sempre** mencionar a **legenda partidária**. Na propaganda **majoritária** da **Coligação**, deverá ser usada, **obrigatoriamente e de modo legível**, sob sua denominação, **as legendas de todos os partidos que a integram**; na propaganda para **eleição proporcional**, o partido usará **apenas sua legenda** sob o nome da Coligação (art. 4º, “caput” e § 1º).

2- Na propaganda dos candidatos a Presidente, Governador e Senador deverá constar o nome do candidato a vice e dos candidatos a suplente de senador (art. 4º, § 2º).

3- A propaganda **só poderá** ser feita em língua nacional (art. 4º, § 3º).

4- **CORREIOS**: Aos partidos e coligações é assegurada a **prioridade postal a partir de 02 de agosto** para a remessa de material de propaganda de seus candidatos (art. 79).

5- **TELEFONES**: Nos três meses que antecedem o pleito (a partir de 1º de julho), independentemente do critério de prioridade, os **serviços telefônicos** oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (art. 77).

6- **ALTO-FALANTES**: a partir de **06 de julho** (data de início da propaganda) e até à véspera das eleições, das 08 às 22 horas, é permitido instalar e fazer funcionar, alto-falantes ou amplificadores de voz, nas sedes e dependências, assim como em seus veículos ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum (art. 8º, II).

7- **COMITÊS**: Fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (art. 8º, I). Ou seja, o nome do Partido, da Coligação, de seus candidatos, podem ser escritos em faixas, quadros, painéis, etc.



8- **CARREATAS, PASSEATAS, CARROS DE SOM:** São permitidos, na **véspera do dia da eleição**, caminhada, carreta, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em comício (art. 68).

9- **BENS PARTICULARES:**

- É permitido afixar livremente (faixas, placas, cartazes, pinturas, inscrições ou murais) em **bens particulares** (residências, automóveis, terrenos e muros), não sendo necessária a obtenção de licença municipal ou de autorização da Justiça Eleitoral. (art. 10).

- A colocação em bens particulares de placas, cartazes ou outro tipo de propaganda eleitoral, em tamanho, características ou quantidade que possa configurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, deverá ser apurada e punida nos termos do art. 22 da Lei Complementar 64/90 (art. 10, § 1º).

- O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu no último dia 08 de junho, que o **tamanho das placas utilizadas na campanha eleitoral** deve ser de, no máximo, 2m x 2m, ou seja, quatro m² (resposta à Consulta n.º 1274). O ministro relator Carlos Britto lembrou que as placas têm custo e que não se pode ignorar “o propósito da Lei 11.300/06 de coibir abuso do poder econômico e o conseqüente desequilíbrio na competição entre os candidatos”. Daí a necessidade de se limitar a placa a tamanho considerado razoável pelos ministros do Tribunal.

- Compete à Justiça Comum processar e julgar as demandas que versem sobre pedido de indenização pela veiculação de propaganda eleitoral em bem particular, sem autorização do proprietário. (art. 10, § 2º).

10- **PODER LEGISLATIVO (CÂMARAS E ASSEMBLÉIAS):** A veiculação de propaganda eleitoral nas dependências do **Poder Legislativo** ficará a critério das respectivas Mesas Diretoras (art. 9º, § 6º).



11- **PANFLETOS:** É permitida a distribuição de panfletos, volantes, folhetos ou outros impressos nas ruas do Município, independentemente de licença, decretos, posturas municipais, sem necessidade de qualquer licença municipal, de autoridade pública ou de autorização da Justiça Eleitoral, inclusive nas portas das escolas. Os impressos deverão ser editados sob a responsabilidade do partido, da coligação ou do candidato (art. 11).

Atenção: A Resolução n.º 22.160/06, referente à prestação de contas, incluiu uma novidade em seu artigo 19, § 1º, que trata de gastos eleitorais, e que se relaciona aos panfletos e outros materiais impressos que serão distribuídos aos eleitores, exigindo que o “material impresso” contenha o CNPJ da empresa que o confeccionou. Com tal regra a Justiça Eleitoral pretende controlar as despesas com impressos, checando-se, junto às gráficas, a quantidade, notas fiscais e gastos efetuados pelo candidato.

“Art. 19: (...) § 1º: O material impresso deve conter o número de inscrição, no CNPJ da empresa que o confeccionou”.



12- COMÍCIOS:

- A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral (passeatas com ou sem carro de som; mini-comícios ou similares) em recinto aberto **não depende** de licença da polícia (art. 7º).
- Se for um comício ou atividade de grandes proporções, que possa afetar o funcionamento do tráfego e dos serviços públicos, o candidato, o partido ou a coligação deverá comunicar à autoridade policial em, no mínimo, 24 horas antes de sua realização, a fim de que esta tome as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e serviços públicos que o evento possa afetar. Ninguém pode impedir a realização do evento. A comunicação serve também para reservar o local. Impedir o exercício de propaganda é crime eleitoral (art. 332 do Código Eleitoral).
- Aos Juízes Eleitorais compete julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e tomar as providências para a distribuição equitativa dos locais aos partidos e coligações (art. 7º, § 3º).

- Os comícios e utilização de aparelhagem fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8:00 e 24 horas (Lei n.º 11.300/06).

- Na Resolução n.º 21.098, de 15.05.02, o TSE firmou entendimento de que, em comícios ou eventos semelhantes de campanha, **não** há normas legais que **impeçam** a presença de **filiados a outros partidos** ou da manifestação de apoio a candidato de outra agremiação, devendo tal questão ser examinada, **exclusivamente**, por órgãos de disciplina e ética dos partidos.

13- PROPAGANDA PAGA NA IMPRENSA ESCRITA:

- É permitida a divulgação paga, na imprensa escrita, até a antevéspera das eleições, de propaganda eleitoral no espaço máximo a ser utilizado por edição, para cada candidato, de 1/8 de página de jornal padrão e de 1/4 de página de revista ou tablóide.

- Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tablóide, aplica-se a mesma regra, de acordo com o tipo de que mais se aproxime (art. 16, § 2º).

- Não caracteriza propaganda eleitoral a divulgação de **opinião favorável** a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os **abusos e os excessos**, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados nos termos do art. 22 da Lei Complementar 64/90 (art. 16, § 3º).

14- DEBATES:

- É facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional (art. 19).

- O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em **acordo celebrado entre todos os partidos políticos e coligações com candidato** no pleito e a emissora de rádio ou televisão interessada na realização do evento, **o qual deve ser submetido à homologação da Justiça Eleitoral.**



▪ Inexistindo acordo, inclusive os realizados na Internet ou em qualquer outro meio eletrônico de comunicação, será assegurada a participação de candidatos de partidos com representação na Câmara dos Deputados e facultada a dos demais, observado o seguinte (art. 20):

▪ **Nas eleições majoritárias**, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes **todos** os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, **no mínimo, três** candidatos;

▪ **Nas eleições proporcionais**:

a) devem ser organizados de modo a assegurar a presença de **número equivalente de candidatos de todos os partidos concorrentes ao pleito**, podendo desdobrar-se em mais de um dia (art. 20, II).

b) É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional **em mais de um debate na mesma emissora** (art. 20, § 2º).

▪ Os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, devendo a escolha do dia e da ordem de fala ser feita mediante sorteio, ou seja, entre aqueles que aceitaram o convite.

▪ Será admitida a realização de debate **sem a presença de candidato** de algum partido, desde que a emissora responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 horas de sua realização (art. 20, § 1º).

▪ O horário destinado à realização de debate poderá ser destinado à **entrevista de candidato**, caso apenas este tenha comparecido ao evento e tenham sido obedecidas as regras acima ou no acordo previsto entre os partidos (art. 20, § 5º).

▪ **SANÇÕES**: O descumprimento das regras referentes aos debates sujeita a empresa infratora à suspensão, por **24 horas**, da programação normal e à transmissão a cada **15 minutos** da informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral. Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (art. 20, § 3º).



15- DIA DA ELEIÇÃO:

- **CRACHÁS E CAMISETAS DE FISCAIS:** Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em suas vestes ou crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam (art. 69, § 3º).

16- INTERNET:

- É permitida a criação e inclusão de páginas na Internet para a veiculação de **propaganda eleitoral**, cujos gastos deverão ser devidamente contabilizados na prestação de contas correspondente (XV do art. 26 da Lei 9.504/97).

- Os candidatos poderão, ainda, manter página na Internet com a terminação can.br como mecanismo de propaganda eleitoral. O candidato interessado, deverá providenciar o cadastro do respectivo domínio no órgão gestor da Internet Brasil, responsável pela distribuição e pelo registro de domínios (www.registro.br) observando a seguinte especificação:

<http://www.nomedocandidatonumerodocandidatouf.can.br>, em que nome do candidato deverá corresponder ao nome indicado para constar da urna eletrônica e número do candidato deverá corresponder ao número com o qual concorre (art. 73).

- O registro do domínio somente poderá ser realizado após o efetivo requerimento do registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral e será isento de taxa, ficando a cargo do candidato as despesas com criação, hospedagem e manutenção da página.

- Os domínios com a terminação can.br serão automaticamente cancelados após a votação em primeiro turno, salvo os pertinentes a candidatos que estejam concorrendo em segundo turno, que serão cancelados após essa votação.

- **Atenção: não é obrigatório o uso exclusivo do domínio “can.br”.** Os candidatos podem manter páginas na Internet, em outros domínios, como o “com.br”. Essa matéria já está, inclusive, regulamentada pelo TSE:



*RESOLUÇÃO Nº 21.901, de 24/08/2004. CONSULTA Nº 1.117
Consulta. Partido da Frente Liberal e Partido dos Trabalhadores.
Resolução-TSE nº 21.610/2004. Propaganda eleitoral. Páginas
Internet. Utilização do domínio “can.br”. Não-obrigatoriedade.
Possibilidade de utilização de outras terminações, como a
“com.br”, tendo em vista que não há exclusividade no uso da
terminação “can.br”.*



VI DO PODER DE POLÍCIA

- O poder de polícia sobre a propaganda será exercido **exclusivamente** pelos juízes eleitorais, nos municípios, e pelos juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais nos municípios com mais de uma zona eleitoral e nas capitais (art. 63, § 1º).

- Na fiscalização da propaganda eleitoral, compete ao juiz eleitoral tomar as providências para impedir práticas ilegais, comunicando o fato ao Ministério Público para que proceda como entender necessário, mas **não lhe é permitido** instaurar procedimento **de ofício** para a aplicação de sanções (art. 63, §§ 2º e 3º).

- A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral **não poderá** ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.

- Para a procedência da representação e imposição de penalidade pecuniária por realização de propaganda irregular, **é necessário** que a representação seja **instruída com prova** da materialidade da propaganda, sendo também imprescindível a comprovação da autoria ou de que o beneficiário dela teve **prévio conhecimento**, caso este não seja por ela responsável, não sendo admitida a mera presunção para a imposição da respectiva sanção (art. 67).

- O **prévio conhecimento** do candidato estará demonstrado se este, intimado da existência da propaganda irregular, **não providenciar**, no prazo de **vinte e quatro horas**, sua retirada ou regularização, e ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 72, parágrafo único).



VII CONDUITAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS NA CAMPANHA ELEITORAL

1- PROIBIÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS (art. 36):

a) bens, serviços e servidores nas campanhas eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o/a servidor/a ou o/a empregado/a estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato/a, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

2 - PROIBIÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS E ESTADUAIS (ESFERAS ADMINISTRATIVAS QUE PARTICIPAM DO PLEITO):

Tais condutas não estão proibidas aos agentes públicos dos municípios:

a) proibição de nomeação de servidores (art. 36, V):

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na



circunscrição do pleito, **nos três meses** que o antecedem e até a **posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas:

- a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;
- a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

b) Proibições nos três meses antes do pleito:

VI - nos **três meses** que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 1º/07/06:

→ **realizar transferência voluntária de recursos** da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

→ **com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado**, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

→ **fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão** fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, se tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.”

§ 5º do art. 36: As vedações do inciso VI do caput, alíneas *b* e *c*, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas



administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

Atenção para a propaganda institucional das prefeituras municipais, que não está vedada neste pleito, mas deve atender o artigo 37 da Constituição Federal, sob pena de configuração de abuso do poder de autoridade (art. 38).

c) Proibição na publicidade institucional:

VII - realizar, em ano de eleição, até 01/07/2006, despesas com **publicidade dos órgãos públicos**, ou das respectivas entidades da administração indireta, que **excedam a média dos gastos nos três últimos anos** que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor.

Antes de 1º de julho, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (art. 38 da Res. e art. 37, §1º da Const. Federal)

Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, a infringência do disposto acima, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura (parágrafo único do art. 38).

d) Revisão geral da remuneração de servidores federais e estaduais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, **revisão geral da remuneração** dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 04 de abril de 2006 e até a posse dos eleitos.

3- PENALIDADES:

a) Suspensão da conduta vedada, multa e outras sanções (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78):

O descumprimento das regras acima acarreta a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco



mil trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (§ 7º do art. 36 da Res.)

b) Cassação de registro ou diploma (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 5º):

No caso de descumprimento dos incisos I, II, III, IV e VI (itens acima), sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma (§ 8º do art. 36 da Res.).

c) Reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 6º):

As multas serão duplicadas a cada reincidência (§ 9º do art. 36 da Res.).

d) Improbidade Administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 7º):

As condutas enumeradas acima (no **caput do art. 36 da Res.**) caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial, às cominações do art. 12, III (§ 10 do art. 36 da Res.).

e) Beneficiados (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 8º)

Aplicam-se as sanções de multa (§ 7º do art. 36 da Res.) aos **agentes públicos** responsáveis pelas condutas vedadas e aos **partidos políticos, às coligações e aos candidatos** que delas se beneficiarem (§ 11 do art. 36 da Res.).

4- USO DE RESIDÊNCIAS OFICIAIS E TRANSPORTE OFICIAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

• **É permitido o uso, em campanha,** de transporte oficial pelo Presidente da República. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha ou evento eleitoral, será de responsabilidade do **partido político ou da coligação** a que esteja vinculado. Considerar-se-ão como **integrantes da comitiva de campanha eleitoral** todos os acompanhantes que **não estiverem em serviço oficial** (art. 37, *caput* e § 1º).

• O ressarcimento terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrado no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento



corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo (art. 37, § 1º).

- O prazo para ressarcimento é de dez dias úteis após a realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, ao órgão competente de controle interno, que procederá *ex officio* à cobrança dos valores devidos. A falta de ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno (art. 36, §§ 5º e 6º).

- No transporte do Presidente em campanha ou evento eleitoral, serão excluídas da obrigação de ressarcimento as despesas com o transporte dos servidores indispensáveis à sua segurança e atendimento pessoal, que não podem desempenhar atividades relacionadas com a campanha, bem como a utilização de equipamentos, veículos e materiais necessários à execução daquelas atividades, que não podem ser empregados em outras (art. 37, § 3º).

- O Vice-Presidente da República, o Governador ou o Vice-Governador em campanha não poderão utilizar transporte oficial, que, entretanto, poderá ser usado exclusivamente pelos servidores indispensáveis à sua segurança e atendimento pessoal, sendo-lhes vedado desempenhar atividades relacionadas com a campanha.



*Esta publicação é de responsabilidade do Diretório Nacional do Partido
dos Trabalhadores-PT*

(Junho de 2006)

*Instruções baseadas na Resolução n.º 22.158/06-TSE
Elaboradas por Stella Bruna Santo e Marcio Luiz Silva
Colaboração: Gisa Guimarães*